

Processo TC-004.701/2017-8 (com 214 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Nestes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 291/2017 – Plenário, que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná – UFPR (operação “Research”, da Polícia Federal), o Tribunal Pleno desta Corte, entre outras medidas, decidiu o seguinte, por meio do Acórdão 2.857/2018 (peça 134):

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea ‘d’ e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Conceição Abadia de Abreu Mendonça e de Márcio Ronaldo Roland;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
15/06/2016	13.500,00
04/08/2016	27.000,00
30/08/2016	13.500,00
27/09/2016	13.500,00
31/10/2016	13.500,00
TOTAL	81.000,00

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a Conceição Abadia de Abreu Mendonça e de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a Márcio Ronaldo Roland, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
(...)”

Em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016 - Segecex, após exame do inteiro teor do Acórdão 2.857/2018 – Plenário (peça 134), a Secretaria de Gestão de Processos – Sproc relata e propõe o que segue (peças 212 a 214, grifos no original):

“2. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que foi identificado erro material, visto que constou no acórdão examinado, no item **9.3**, a ausência do fundamento da multa do artigo 57 ou 58.

3. Diante do Exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração do superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro-Substituto Ana Arraes [Exma. Senhora Ministra Ana Arraes], via Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover o apostilamento do Acórdão 2857/2018-Plenário, Sessão de 5/12/2018, consignando a seguinte alteração, conforme peças 134:

Onde se lê:

9.3. Aplicar multas individualmente de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) (...)

Leia-se:

9.3. Aplicar multas individualmente **prevista no art. 58, II, da lei 8.443/1992**, de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) (...)

Onde se lê:

9.5. Autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

Leia-se:

9.5. Autorizar a cobrança judicial **nos termos do artigo 28- II da lei 8443/1992, c/c artigo 219, inciso II do RI** das dívidas, caso não atendidas as notificações;”

Considerando que a fundamentação da multa (art. 57 da Lei 8.443/1992) e da autorização para cobrança judicial das dívidas (art. 28, I e II, da Lei 8.443/1992) consta expressamente da deliberação, o Ministério Público de Contas dissente, com as vênias de estilo, da proposição da unidade técnica de correção de erro material.

Brasília, 12 de março de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador